



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11020.004112/2002-98
Recurso nº 149.480 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 2000
Acórdão nº 103-23.447
Sessão de 18 de abril de 2008
Recorrente FOSOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia para obter informações que, por integrarem a escrituração, poderiam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo. Ademais, a solicitação mostra-se inócua quando demonstrado nos autos que os dados solicitados são irrelevantes ao deslinde da questão.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4).

PAGAMENTO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

Incabível a análise no julgamento de qualquer argumento referente à sistemática de quitação do débito lançado, por ser matéria a ser avaliada pela autoridade executora da decisão.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

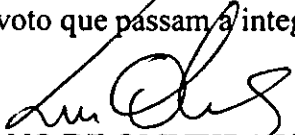
Ano-calendário: 1999

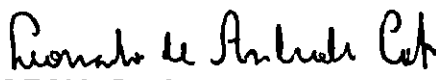
Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE - Os prejuízos a serem compensados no ano-calendário são aqueles existentes até a data da apuração do resultado. Não há previsão legal para compensação de prejuízos posteriores que, inclusive, sequer tiveram sua existência comprovada.

[Assinatura]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOSOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antônio Carlos Guidoni Filho, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Antônio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo;

Trata-se de auto de infração (fls. 06 a 07), para exigência de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 20.440,69 que, acrescido de multa de ofício e juros de mora, alcança o montante de R\$ 44.388,99 (atualizado até 30/08/2002). A ciência do auto de infração foi dada à fiscalizada, por via postal, em 26 de setembro de 2002 – quinta-feira, conforme documento de fl. 35.

De acordo com o relatório de atividade fiscal (fls. 08 a 13), a fiscalizada declarou (em DCTF relativa ao 4º trimestre de 1999) o valor de R\$ 253.039,03. Foi verificado, entretanto, que o valor declarado era inferior ao efetivamente devido: R\$ 276.479,72, constante de DIPJ (fl. 32) e apurado no LALUR (fl. 24). Dessa forma, foi constituído crédito tributário de ofício sobre a diferença apurada (R\$ 20.440,69).

A autuada apresentou, em 28 de outubro de 2002 – segunda-feira, tempestivamente, peça impugnatória de fls. 37 a 47, através de seu procurador (conforme instrumento de fl. 48), requerendo que fosse *desconstituído total ou parcialmente o auto de infração* (fl. 46), pelos motivos a seguir apresentados, resumidamente.

Inicialmente, admitindo ter havido preenchimento de DCTF em valor a menor do que o devido, alega extinção do crédito tributário face à existência de *prejuízos fiscais acumulados posteriores ao período de apuração do imposto reclamado*. Argumenta que tal prejuízo seria compensável nos termos da Lei 9.430, de 1996.

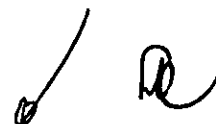
Alternativamente à alegação acima descrita, ou seja, *indeferida a postulação* (fl. 39) a fiscalizada oferece em pagamento de seu débito tributário direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária – TDA'S. Fundamenta o oferecimento nos arts. 156, II e 170 do Código Tributário Nacional e no art. 1009 do Código Civil Brasileiro de 1916. Em socorro a sua tese, cita doutrina.

Também alega inaplicabilidade da utilização da Taxa Selic como fator de juros moratórios. Assevera que a referida Taxa Selic não tem sua cobrança autorizada por lei e que ela atenta contra o disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional.

Finalmente, na folha 47, apresenta questionamento: *a impugnante tem prejuízos fiscais compensáveis com o imposto de renda reclamado neste auto de infração?*. Em seguida, indica como perito Roberto Denardi, do que se depreende pedido de perícia para análise da questão suscitada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre prolatou o Acórdão 6.947/2005 (fls. 56/61) considerando o lançamento integralmente procedente, em decisão consubstanciada na seguinte ementa;

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1999



Ementa: TRIBUTO DECLARADO EM DCTF EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. É necessária a constituição do crédito tributário de ofício, com os respectivos acréscimos legais (de multa de ofício e juros de mora) quando constatado que o valor devido era superior àquele constante de Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais (DCTF).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade de leis que instituam multas e juros de mora, gozando tais atos de presunção de constitucionalidade.

EXTINÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. O processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto 70.235, de 1972, tem por objetivo a discussão da procedência ou não do crédito tributário constituído pelo auto de infração. O pagamento – ou qualquer outra forma de extinção – do crédito tributário constituído mediante auto de infração deve ser realizado, e eventualmente discutido, em processo próprio

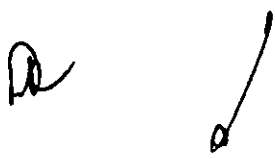
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: A autoridade julgadora de primeira instância deve indeferir o pedido de perícias, quando entendê-las prescindíveis ou impraticáveis.

Devidamente cientificado (fl. 105), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 107/121) ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A solicitação de perícia não merece acolhida por ter natureza exclusivamente protelatória. Deseja o sujeito passivo que esse procedimento apure a existência de prejuízos posteriores que poderiam ser compensados com o valor autuado. Trata-se de informação facilmente obtida na escrituração da pessoa jurídica e que poderia ter sido trazida aos autos pela reclamante.

Além disso, como a seguir mencionado, os prejuízos eventualmente compensáveis são aqueles apurados até o período objeto da exigência, jamais posteriormente. Assim, o pedido de perícia envolveria a coleta de dados absolutamente irrelevantes ao deslinde da questão.

No mérito, conforme bem esclarecido pela decisão recorrida, a compensação de prejuízos está regulamentada em dispositivos da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que estabelece a possibilidade dessa compensação relativamente a prejuízos apurados em exercícios anteriores. Não se sabe a que dispositivo da Lei nº 9.430/96 a interessada faz referência para corroborar seus argumentos que se mostram absolutamente desprovidos de qualquer razão.

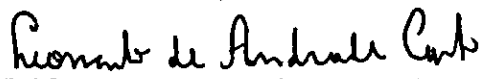
Em relação à compensação do débito com TDAs, trata-se de matéria estranha aos autos e, portanto, fora do âmbito de avaliação deste julgador, devendo ser argüida perante a autoridade responsável pela execução da decisão.

A utilização da taxa SELIC como indexador dos juros de mora, é matéria já consolidada na jurisprudência deste Colegiado, conforme Súmula 1º CC nº 4, cujo Enunciado determina:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais

De todo o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso,

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2008


LEONARDO DE ANDRADE COUTO